Voto do Relator 05001/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01902/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho
Exercício: 2025
Criação: 23/09/26 16:21
UG: CMLT - Câmara Municipal de Laranja da Terra
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: SANDRA REGINA BEZERRA GOMES

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
28/09/2026 17:54

Produzido em fase anterior ao julgamento

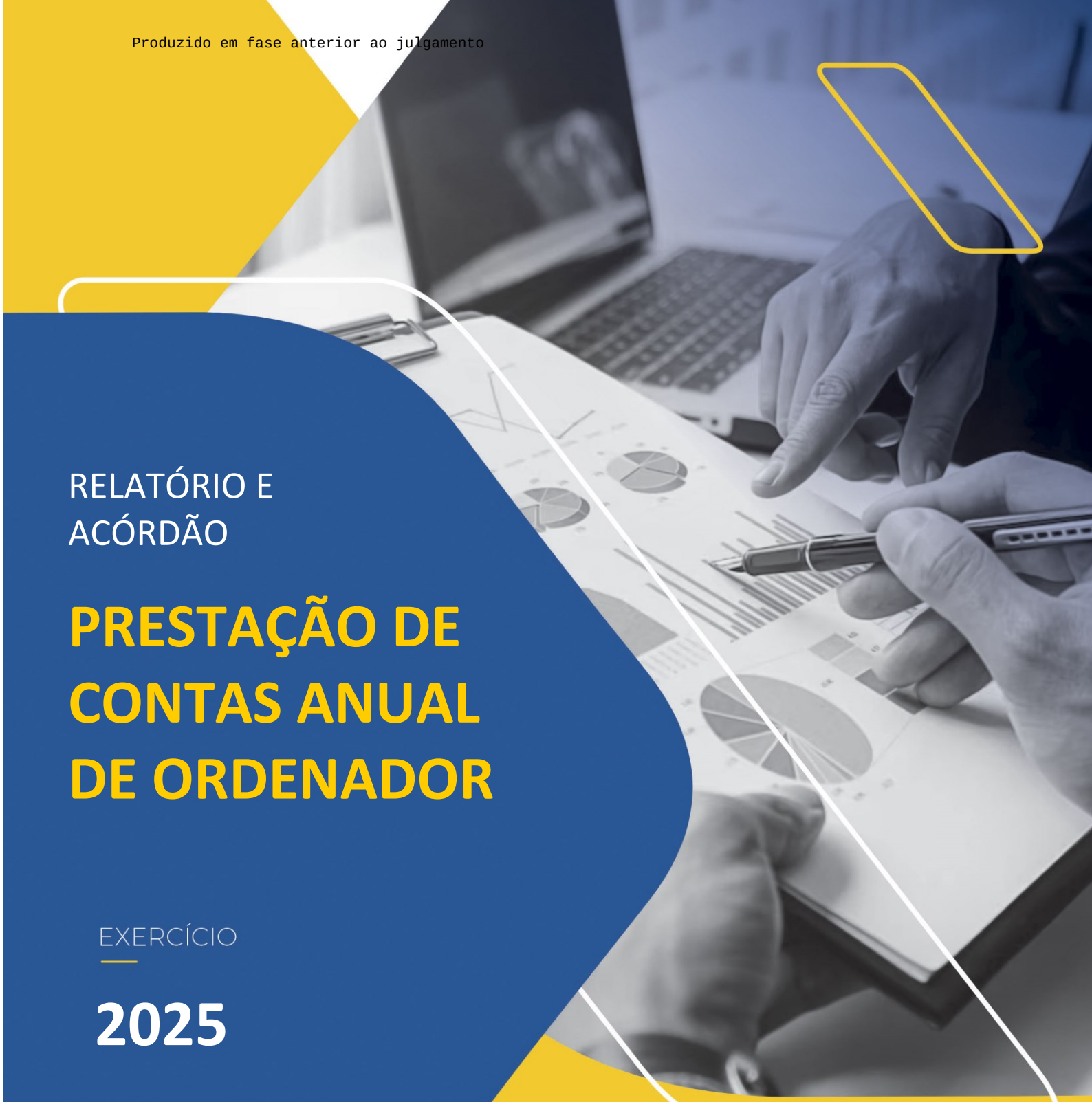

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

CMA - Câmara Municipal de Laranja da Terra

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Presidente

Davi Diniz de Carvalho - Vice-Presidente

Domingos Augusto Taufner – Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público de Contas

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luís Henrique Anastácio da Silva

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

Sumário

1. RELATÓRIO.....6

2. FUNDAMENTAÇÃO 6

2.1 Prestação de contas e julgamento das contas de Gestão (Ordenador de Despesa) 7

2.2 Conjuntura 9

2.3 Diagnóstico de Governança.....12

2.4 Julgamento 16

3. DISPOSITIVO.....21

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA. EXERCÍCIO 2025. AUSÊNCIA DE NÃO CONFORMIDADES RELEVANTES. REGULAR. QUITAÇÃO. CIENTIFICAR. RECOMENDAR. ARQUIVAR.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranja da Terra, referente ao exercício financeiro de 2025, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 71, II, c/c art. 75 da CF/1988.

2. A análise técnica concluiu que a prestação de contas está formalmente apta à instrução e que, respeitado o escopo definido pela Resolução TC 388/2024, não foram identificadas não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em aferir se as contas de gestão da Câmara Municipal de Laranja da Terra, relativas ao exercício de 2025, evidenciam conformidade da execução orçamentária e financeira, observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.

4. Discute-se também se a gestão financeira do Poder Legislativo observou os princípios constitucionais e legais da administração pública e os limites que lhe são próprios, refletindo compromisso com a boa governança e com a aplicação responsável dos recursos públicos.

III. Razões de decidir

5. A Instrução Técnica Conclusiva 03867/2026 registrou o cumprimento dos principais limites aplicáveis ao Poder Legislativo: despesa total com pessoal equivalente a 2,52% da RCL ajustada, gasto total com subsídios dos vereadores correspondente a 0,89% das receitas municipais, folha de pagamento abaixo do limite constitucional de 70% e despesa total do Legislativo inferior ao limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

6. Também se constatou a regularidade dos registros previdenciários, a adequada conciliação das disponibilidades financeiras, a inexistência de desequilíbrio financeiro relevante, a compatibilidade entre saldos contábeis e inventários patrimoniais, bem como o reconhecimento das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados. O Ministério Público de Contas, por sua vez, adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da unidade técnica e manifestou-se pelo acolhimento da proposta de julgamento regular.

IV. Dispositivo

7. Conclui-se pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Laranja da Terra, relativa ao exercício de 2025, com a consequente outorga de quitação, nos termos do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

Tese de julgamento:

1. A ausência de não conformidades relevantes na execução orçamentária, financeira e patrimonial, aliada à fidedignidade das demonstrações contábeis e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal, autoriza o julgamento pela regularidade das contas de ordenador.

2. O parecer conclusivo do controle interno pela regularidade das contas e a manifestação ministerial convergente com a unidade técnica reforçam o juízo de conformidade da gestão, quando inexistentes danos ao erário, omissões relevantes ou distorções materiais capazes de comprometer a prestação de contas.

3. A entrega intempestiva da prestação de contas, quando já objeto de auto de infração arquivado em razão do pagamento tempestivo da multa e sem repercussão material sobre a análise de mérito, não impede o julgamento regular das contas, sem prejuízo do registro do ocorrido.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

1. RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranja da Terra, relativa ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. Sandra Regina Bezerra Gomes, ordenadora de despesas e responsável pelo envio da prestação de contas.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS. Da análise realizada nas informações e documentos apresentados foram elaborados o Relatório Técnico 00137/2026 (evento 42) e a Instrução Técnica Conclusiva 03867/2026 (evento 43), que propôs o julgamento regular da prestação de contas da Câmara Municipal de Laranja da Terra, sob responsabilidade da Sra. Sandra Regina Bezerra Gomes, no exercício de 2025, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES, dando-lhe total quitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer do Ministério Público de Contas 04711/2026 (evento 44), por meio do qual adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 03867/2026 (evento 43) e manifestou-se pelo acolhimento da proposição apresentada pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (art. 71, inciso II[1]) atribui aos Tribunais de Contas a competência original para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos,

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

bens e valores públicos. Por força do art. 75[2] do mesmo diploma, essa prerrogativa estende-se integralmente à esfera municipal. Diferentemente das contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, apreciadas pelo Tribunal mediante parecer prévio e julgadas pela Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF/1988[3]), as contas de gestão, são julgadas direta e definitivamente por esta Corte, e suas decisões de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF/1988)[4].

O objeto do julgamento, aqui, não é o desempenho governamental do ente federativo, mas a conduta da ordenadora de despesas na gestão dos recursos que lhe foram confiados.

A presente fundamentação examina a formalização da prestação de contas, a execução orçamentária e financeira, os limites constitucionais e legais, as demonstrações contábeis, o controle interno e o monitoramento de deliberações. A entrega ocorreu em 06/04/2026, após o prazo de 31/03/2026; o Auto de Infração 0374/2026 foi arquivado após a entrega da PCA e o pagamento tempestivo da multa, conforme registrado na ITC.

2.1 Prestação de contas e julgamento das contas de Gestão (Ordenador de Despesa)

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas competência para exercer o controle externo da gestão pública sob os enfoques contábil, financeiro,

[2] Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.
[3] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
(...)
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
[4] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

orçamentário, operacional e patrimonial (arts. 70 e 71[5][6]), conferindo-lhes papel central na preservação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, responsabilidade fiscal e transparência da atuação estatal. O dever de prestar contas alcança qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (art. 70, parágrafo único).

No âmbito das contas de gestão, o exame volta-se à conformidade dos atos de ordenação de despesa: a legalidade e a legitimidade da execução orçamentária e financeira, a observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis à unidade gestora e a fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas, à luz do escopo definido na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, das exigências da Instrução Normativa TC 68/2020 e do regime de julgamento do art. 84 da Lei Complementar Estadual

[5] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

621/2012[7]. Não se avaliam, aqui, os resultados das políticas públicas do ente federativo, matéria própria das contas de governo, mas a responsabilidade do gestor na condução dos recursos do Poder Legislativo municipal.

Esse enfoque de conformidade, contudo, não se esgota na verificação item a item: os achados são também lidos em conjunto, como expressão da capacidade da unidade gestora de registrar, conciliar e monitorar sua própria execução, leitura que fundamenta o diagnóstico da seção 2.3 e a medida indutora dele decorrente.

2.2 Conjuntura

A avaliação das contas da Câmara Municipal de Laranja da Terra deve considerar o contexto em que a gestão foi exercida. No exercício de 2025, a unidade gestora apresentou quadro de pessoal estável em relação ao exercício anterior, totalizando 25 vínculos, e executou suas despesas dentro dos limites constitucionais, legais e fiscais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal.

2.2.1 Características da Unidade Gestora

A Câmara Municipal de Laranja da Terra é composta por 9 agentes políticos e, no exercício em análise, apresentou quadro de pessoal com 6 servidores efetivos, 7 comissionados, 3 demais vínculos e nenhum servidor temporário, totalizando 25 vínculos, sem variação em relação ao exercício anterior.

Quadro 1: Caracterização da Câmara Municipal de Laranja da Terra

[7] Art. 84. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão do dever de prestar contas;
b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.
§ 2º O Tribunal de Contas julgará a tomada e a prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

Indicador	Valor
Composição da Câmara Municipal	9 vereadores
Quadro de pessoal — efetivos	6
Quadro de pessoal — comissionados	7
Quadro de pessoal — agentes políticos	9
Quadro de pessoal — demais vínculos	3
Total de vínculos (variação frente ao exercício anterior)	25 (0,00%)

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 03867/2026.

2.2.2 Resultado Orçamentário e Financeiro do Exercício de 2025

A Lei Orçamentária Anual do Município de Laranja da Terra, Lei 1118/2024, fixou a despesa da Câmara Municipal em R$ 3.182.517,03. No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 140.909,37, resultando em dotação atualizada de R$ 3.323.426,40. A execução orçamentária alcançou R$ 2.753.936,86, equivalente a 82,86% da dotação atualizada, sem evidências de realização de despesas ou assunção de obrigações acima dos créditos orçamentários ou adicionais.

No plano financeiro, a Câmara recebeu transferências financeiras de R$ 3.407.933,95 e encerrou o exercício com saldo em espécie de R$ 214.948,55. A análise das disponibilidades e conciliações bancárias demonstrou compatibilidade entre os saldos contábeis e bancários. O resultado financeiro apurado foi nulo, sem evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Quadro 2: Resultados orçamentários e financeiros da Câmara Municipal de Laranja da Terra — exercício de 2025

Indicador	Valor
Dotação inicial	R$ 3.182.517,03
Créditos adicionais suplementares	R$ 140.909,37
Dotação atualizada	R$ 3.323.426,40
Despesa executada	R$ 2.753.936,86 (82,86%)
Transferências financeiras recebidas	R$ 3.407.933,95
Saldo em espécie para o exercício seguinte	R$ 214.948,55
Resultado financeiro	R$ 0,00
Resultado patrimonial do período	R$ 46,88

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 03867/2026.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

Quanto às obrigações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, os valores devidos, registrados, pagos, retidos e recolhidos foram considerados aceitáveis pela unidade técnica, com percentuais de 100% tanto para a parte patronal quanto para a parte dos servidores. Não foram identificados débitos previdenciários pendentes decorrentes de parcelamentos registrados no passivo da unidade gestora.

2.2.3. Limites Constitucionais e Legais

A unidade gestora observou os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal. A despesa total com pessoal correspondeu a 2,52% da receita corrente líquida ajustada; o subsídio individual dos vereadores observou os limites fixados pela Constituição Federal e pela legislação municipal; o gasto total com subsídios representou 0,89% das receitas municipais; a folha de pagamento ficou abaixo do limite de 70%; e a despesa total do Poder Legislativo permaneceu inferior ao limite constitucional do art. 29-A da Constituição Federal.

Quadro 3: Cumprimento dos limites constitucionais e legais — exercício de 2025

Limite	Apurado	Parâmetro	Situação
Despesa total com pessoal	2,52%	Máximo de 6,00% da RCL ajustada	**Cumpriu**
Subsídio individual dos vereadores	R$ 6.796,12	Limite constitucional: R$ 10.432,39; limite municipal: R$ 6.796,12	**Cumpriu**
Gasto total com subsídios dos vereadores	0,89%	Máximo de 5,00% da receita municipal	**Cumpriu**
Folha de pagamento do Legislativo	R$ 1.624.378,52	Máximo de R$ 2.385.553,77	**Cumpriu**
Gasto total do Poder Legislativo	R$ 2.753.936,86	Máximo de R$ 3.428.426,45	**Cumpriu**

Fonte: Elaborado pelo relator com base na Instrução Técnica Conclusiva 03867/2026.

Também foi constatada liquidez para arcar com os compromissos financeiros em 31/12/2025, em conformidade com o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

2.2.4. Qualidade das Demonstrações Contábeis

As análises de consistência realizadas demonstraram conformidade entre o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais. O saldo de caixa e equivalentes de caixa foi coincidente nos demonstrativos, o resultado patrimonial apurado na DVP correspondeu ao registrado no patrimônio líquido e os saldos devedores e credores evidenciaram observância ao método das partidas dobradas.

Os saldos das disponibilidades refletem os extratos bancários conciliados; os valores inventariados de bens em almoxarifado, bens móveis, imóveis e intangíveis coincidem com os saldos contábeis; e houve reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, bem como das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, nos termos examinados pela unidade técnica.

Dessa forma, não foram identificadas distorções ou omissões relevantes capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Laranja da Terra no exercício de 2025.

2.3 Diagnóstico de Governança

A ITC 03867/2026 não identificou não conformidades relevantes nem distorções que comprometam as demonstrações contábeis, dentro do escopo da Resolução TC 388/2024. Esse resultado constitui a base do diagnóstico, sem equivaler a uma auditoria abrangente dos mecanismos de Governança.

Nesse passo, o diagnóstico considera as diretrizes do Referencial Básico de Governança Organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados do Tribunal de Contas da União — 3ª edição, 2020, especialmente quanto aos mecanismos de liderança, estratégia e controle[8]. Sua aplicação deve ser ajustada à realidade administrativa do Município, sem afastar a necessidade de que as funções essenciais de

[8] **Referencial Básico de Governança Organizacional | Portal TCU**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/referencial-basico-de-governanca-organizacional>.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

governança estejam cobertas por responsabilidades definidas, fluxos de informação confiáveis e controles internos proporcionais aos riscos e à materialidade das operações.

Os dados examinados mostram cumprimento dos limites aplicáveis ao Legislativo, compatibilidade entre saldos contábeis e bancários, disponibilidade para os compromissos financeiros e consistência entre inventários e registros contábeis.

Esses elementos sustentam o julgamento de conformidade das contas. Não permitem, por si, afirmar que todos os mecanismos de governança da unidade foram avaliados ou que não existam oportunidades de melhoria.

A instrução considerou a prestação de contas apta ao exame e consignou que suas análises não constituíram auditoria financeira ou revisão das demonstrações. A conclusão favorável deve ser lida dentro desses limites metodológicos.

O quadro de 25 vínculos, estável em relação ao exercício anterior, compreende 6 efetivos, 7 comissionados, 9 agentes políticos e 3 demais vínculos. Esse porte recomenda que eventuais medidas de gestão sejam graduais e compatíveis com a capacidade operacional da Câmara.

O Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno opinaram pela regularidade das contas. A ITC também registrou que não havia ações pertinentes ao exercício no sistema de monitoramento do Tribunal.

2.3.1 Aprimoramento da governança e da gestão

Embora o diagnóstico seja favorável, o controle externo preserva sua função orientadora e indutora de boas práticas. No caso concreto, contudo, a Instrução Técnica Conclusiva 03867/2026 não apontou falha específica de governança que demande recomendação individualizada, razão pela qual o aprimoramento da gestão deve ser compreendido como diretriz permanente de atuação administrativa, e não como providência corretiva decorrente de irregularidade identificada nestes autos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

Nesse passo, a atuação indutora encontra fundamento no art. 70 da Constituição Federal e no Princípio 7 da NBASP 12, segundo o qual os Tribunais de Contas devem atuar como fonte confiável, independente e objetiva de conhecimento e orientação para apoiar mudanças positivas no setor público. O propósito não é duplicar os comandos a serem consignados no dispositivo, mas demonstrar porque as providências propostas são necessárias e como se relacionam com as fragilidades de governança identificadas.

2.3.1.1 Controle Interno como pilar de Governança

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, compete ao sistema de controle interno assegurar a legalidade dos atos administrativos, avaliar os resultados da gestão e apoiar o controle externo. No presente caso, o controle interno emitiu parecer conclusivo pela regularidade das contas, sem ressalvas capazes de alterar o juízo de mérito.

A análise técnica também indicou consistência entre os demonstrativos contábeis, compatibilidade entre os saldos de caixa e os extratos bancários, regularidade dos registros previdenciários e adequado reconhecimento das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Não foram identificadas fragilidades específicas nas rotinas de controle interno que justificassem determinação ou recomendação corretiva. A atuação preventiva do controle interno, nesse contexto, deve permanecer orientada à continuidade das práticas de conciliação, registro e acompanhamento que permitiram a adequada instrução da prestação de contas.

Assim, no caso concreto, o controle interno atuou como elemento de suporte ao juízo de regularidade das contas, inexistindo providência adicional a ser determinada neste voto.

2.3.1.2 Sistema de Informação de Custos no Setor Público como instrumento integrado de Controle e Governança

O Sistema de Informação de Custos no Setor Público constitui instrumento de apoio à gestão, destinado a mensurar, organizar e analisar os custos das atividades desempenhadas pela Administração Pública. No âmbito de uma Câmara Municipal, sua

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

finalidade não é apenas contábil, mas gerencial: permite compreender o custo de manutenção da estrutura legislativa, das atividades parlamentares, do apoio administrativo, dos contratos continuados e dos demais serviços necessários ao funcionamento do Poder Legislativo local.

A previsão do sistema encontra fundamento no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe à Administração Pública a manutenção de sistema de custos apto a permitir a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. A NBC TSP 34, por sua vez, estabelece diretrizes para a geração de informações de custos úteis ao planejamento, à tomada de decisão, ao monitoramento da execução, à transparência, à prestação de contas e à responsabilização dos gestores.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a matéria foi progressivamente estruturada por meio de atos normativos voltados à implementação e ao uso do Sistema de Informação de Custos. Nesse contexto, a Instrução Normativa TCEES nº 96/2025, ao aprovar o Guia de Orientação para Implementação e Uso de Sistema de Custos na Administração Pública, oferece parâmetros para que os jurisdicionados avancem de forma gradual, proporcional e compatível com sua capacidade administrativa.

Essa perspectiva é especialmente relevante para câmaras municipais de menor porte, nas quais a estrutura administrativa é mais enxuta e a segregação de funções tende a ser naturalmente limitada. Nesses casos, a informação de custos não deve ser compreendida como exigência formal dissociada da realidade local, mas como ferramenta de governança capaz de qualificar o planejamento, fortalecer o controle interno e orientar decisões de gestão com base em dados objetivos.

No caso concreto da Câmara Municipal de Laranja da Terra, a prestação de contas do exercício de 2025 revelou quadro de regularidade. A unidade gestora executou R$ 2.753.936,86, correspondente a 82,86% da dotação atualizada, manteve resultado financeiro equilibrado, observou os limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal, registrou despesa total com pessoal de 2,52% da receita corrente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

líquida ajustada, manteve a folha de pagamento abaixo do limite de 70% e apresentou demonstrações contábeis sem distorções materiais. Também se verificou compatibilidade entre saldos contábeis e bancários, regularidade dos registros previdenciários e aderência entre inventários patrimoniais e registros contábeis.

Nesse cenário, a abordagem do Sistema de Informação de Custos deve assumir caráter prospectivo e indutor de boas práticas, e não corretivo. Não se identificou falha concreta de governança ou de controle que tenha comprometido a regularidade das contas ou exigido determinação específica. A utilidade do SIC, portanto, reside em aperfeiçoar uma gestão que já se mostrou regular, oferecendo instrumentos adicionais para monitorar despesas, comparar custos ao longo do tempo e preservar a sustentabilidade fiscal da unidade.

Para a Câmara Municipal de Laranja da Terra, a implementação ou o aperfeiçoamento gradual do SIC pode contribuir para organizar informações relativas a custos de pessoal, manutenção da sede, tecnologia da informação, apoio às sessões legislativas, serviços terceirizados, gestão patrimonial e demais despesas administrativas. A partir desses dados, torna-se possível acompanhar tendências, identificar pressões de gasto, avaliar a economicidade de contratos e subsidiar decisões futuras de alocação de recursos.

O SIC também se integra ao controle interno e à governança institucional. Enquanto o controle interno assegura a legalidade, a regularidade dos procedimentos e a confiabilidade das informações, o sistema de custos agrega dimensão gerencial à análise, permitindo que a Administração conheça não apenas se a despesa foi regularmente realizada, mas também quanto custa manter determinada atividade ou estrutura. Essa integração favorece a transparência, a responsabilização e o aperfeiçoamento contínuo da gestão legislativa municipal.

A adoção desse instrumento deve observar a realidade administrativa da Câmara Municipal de Laranja da Terra, especialmente seu porte, seu quadro de pessoal e sua capacidade operacional. Por isso, eventual avanço na matéria deve ser gradual, compatível com os recursos disponíveis e orientado por critérios de materialidade,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

priorizando inicialmente os principais grupos de despesa e as atividades mais relevantes para o funcionamento da unidade gestora.

É exatamente nesse cenário que a atuação orientadora desta Corte possui maior potencial de produzir resultados. Recomendar a estruturação ou o aperfeiçoamento da gestão de custos, associada à organização dos sistemas que a alimentam, permite atuar preventivamente, antes que inconsistências apareçam ou adquiram repercussão suficiente para comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis e a qualidade das decisões administrativas.

A recomendação[9] de implementação do SIC não cria obrigação nova, mas contribui para a concretização do dever previsto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os parâmetros da NBC TSP 34 e do Guia aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025. Sua finalidade, no caso concreto, é induzir a Câmara Municipal de Laranja da Terra a estruturar a gestão de custos de forma integrada aos sistemas orçamentário, financeiro, contábil, patrimonial e operacional, elevando a confiabilidade das informações utilizadas pela Administração, pelo controle interno e pelo controle externo.

2.4 Julgamento

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas nos arts. 22[10] e 28[11] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados, considerando os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor,

[9] **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Laranja da Terra, na pessoa de seu atual Prefeito, ou eventual sucessor no cargo, a implementação do Sistema de Informação de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TCEES nº 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o disposto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[10] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[11] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

no caso, as limitações próprias da estrutura administrativa de uma câmara municipal de pequeno porte.

A atuação do controle externo deve estar pautada em avaliação contextual e proporcional da conduta, verificando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão. No âmbito das contas de gestão, essa análise possui enfoque individual: julga-se a conduta do ordenador de despesas nos atos que praticou, a legalidade da execução orçamentária e financeira, a observância dos limites aplicáveis e a fidedignidade dos registros sob sua responsabilidade, e não o desempenho institucional global do ente federativo, próprio das contas de governo. Disso decorre que o juízo de regularidade pressupõe o exame da culpabilidade pessoal do agente: apenas o dolo ou o erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB, autorizam a responsabilização, não bastando a constatação objetiva de inconsistência para macular as contas.

2.4.1 Análise da conduta da Sra. Sandra Regina Bezerra Gomes.

2.4.1.1 Conduta atribuída

À Sra. Sandra Regina Bezerra Gomes, na condição de ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Laranja da Terra no exercício de 2025 e responsável pelo envio da prestação de contas anual, atribui-se a responsabilidade pela gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da unidade, bem como pela observância dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal. No presente processo, contudo, a Instrução Técnica Conclusiva 03867/2026 não identificou irregularidade material, dano ao erário, desequilíbrio financeiro, descumprimento de limite constitucional ou legal, omissão relevante ou distorção contábil capaz de comprometer a fidedignidade das demonstrações apresentadas.

2.4.1.2 Defesa apresentada

Não houve necessidade de apresentação de defesa pela responsável quanto a achados de irregularidade, uma vez que a instrução processual não apontou restrições

remanescentes. A análise técnica concluiu pela regularidade das contas, entendimento ao qual anuiu o Ministério Público de Contas no Parecer 4711/2026.

2.4.1.3 Conclusão

A análise da conduta da Sra. Sandra Regina Bezerra Gomes deve partir da premissa de que o julgamento das contas de gestão possui natureza pessoal, voltada à aferição da atuação da ordenadora de despesas nos atos de gestão praticados no exercício. Essa avaliação deve considerar, à luz dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB, a realidade administrativa em que os atos foram praticados, a legalidade da execução orçamentária e financeira, a observância dos limites constitucionais e legais, a regularidade dos registros patrimoniais e contábeis e a inexistência de dano, dolo ou erro grosseiro.

No caso concreto, os elementos constantes da Instrução Técnica Conclusiva 03867/2026 evidenciam que a gestão observou os parâmetros essenciais de conformidade. A Câmara Municipal de Laranja da Terra executou suas despesas dentro da dotação atualizada, não contraiu obrigações sem lastro orçamentário, manteve compatibilidade entre saldos contábeis e bancários, apresentou liquidez para seus compromissos, observou os limites de despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios e gasto total do Poder Legislativo, além de apresentar demonstrações contábeis sem distorções materiais.

As circunstâncias objetivas dos autos revelam unidade gestora de pequeno porte, composta por 25 vínculos, sendo 6 servidores efetivos, 7 comissionados, 9 agentes políticos e 3 demais vínculos. Embora essa estrutura administrativa imponha limitações naturais à segregação de funções e à especialização de rotinas, os documentos encaminhados demonstraram capacidade suficiente de registro, controle, conciliação e prestação de contas, permitindo à unidade técnica formar juízo seguro pela regularidade da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

Sob a perspectiva do art. 20 da LINDB, não se mostra juridicamente adequado formular juízo desfavorável com base em valores abstratos desacompanhados da análise das consequências práticas da decisão. No presente caso, a reprovação total ou parcial das

contas não protegeria bem jurídico concreto, pois não houve dano ao erário, desequilíbrio financeiro, descumprimento de limite constitucional ou legal, ocultação de despesas, omissão relevante ou distorção contábil capaz de comprometer a fidedignidade das demonstrações apresentadas.

Também não há irregularidade remanescente que demande comando corretivo desta Corte. A prestação de contas foi considerada formalmente apta à instrução, os demonstrativos contábeis apresentaram consistência, os saldos financeiros foram compatíveis com os extratos bancários conciliados, os registros previdenciários foram reputados regulares e houve aderência entre inventários patrimoniais e registros contábeis. Nessas condições, eventual atuação desta Corte limita-se à função orientadora e indutora de boas práticas, sem repercussão sancionatória ou corretiva sobre a responsável.

O parâmetro temporal e contextual do julgamento reforça essa conclusão. A conduta da ordenadora deve ser apreciada conforme as circunstâncias existentes no exercício de 2025, considerando o escopo de análise definido para as contas de ordenador, a estrutura administrativa da Câmara e os elementos efetivamente submetidos ao controle externo. A leitura dos autos não revela comportamento omissivo qualificado, negligência grave, atuação contrária à legalidade ou desvio de finalidade na gestão dos recursos públicos.

Restou demonstrado, portanto, que a **gestão foi conduzida de forma regular e transparente, em conformidade com os limites constitucionais, legais e regimentais**. Assim, constato que a conduta atribuída ao responsável não revela irregularidade, tampouco dolo ou erro grosseiro que autorize responsabilização pessoal, razão pela qual, à luz dos arts. 20, 21, 22, 24 e 28 da LINDB, não se revela cabível qualquer penalidade, impondo-se o julgamento pela regularidade das contas, com quitação, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Consigno que, conforme exposto na seção 2.3 deste voto, a recomendação ora propostas representa acréscimo deste Relator, não integrando as conclusões da

Instrução Técnica Conclusiva nem do parecer do Ministério Público de Contas. Sua formulação decorre do exercício do poder-dever indutor desta Corte de Contas, previsto no art. 71 da Constituição Federal de 1988 e alinhado a NBASP 12, com fundamento no diagnóstico de governança desenvolvido na mencionada seção.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, **com os acréscimos deste Relator, consistentes na formulação de recomendação fundamentadas no poder-dever indutor desta Corte**, submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** as contas da **Câmara Municipal de Laranja da Terra**, relativas ao **exercício de 2025**, de responsabilidade da **Sra. Sandra Regina Bezerra Gomes**, ordenadora de despesas, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** à responsável, conforme art. 85 da mesma lei;

2. **CIENTIFICAR** a unidade gestora, o responsável e o Ministério Público de Contas acerca do teor da decisão, para os devidos fins;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD

3. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Laranja da Terra, na pessoa de seu atual Presidente, ou eventual sucessor no cargo, a implementação do Sistema de Informação de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TCEES nº 96/2025, em conformidade com a NBC TSP 34 e com o disposto no art. 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[12].

4. **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, I, do RITCEES, após a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das providências anteriores.

[12] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)
§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A00B7-D077A-514BD